



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº. 0006679-42.2014.815.2003

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Genildo Batista de Oliveira – Adv.: Wellington Luiz de Souza Ribeiro (OAB-PB nº 19.780-A)

Apelado: Banco Pan S/A – Adv.: Feliciano Lyra Moura (OAB-PB nº 21.714-A)¹

EMENTA: APELAÇÃO. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ADVOGADA DEVIDAMENTE CONSTITUÍDA NOS AUTOS PELO AUTOR. REJEIÇÃO. MÉRITO. CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO. NÃO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. DÉBITO NO CONTRACHEQUE DE PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. NECESSIDADE DE ADIMPLEMENTO DO SALDO REMANESCENTE. QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. ENCARGOS CONTRATUAIS MORATÓRIOS. PREVISÃO NO PACTO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. ATO LESIVO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

- Se o autor/apelante deu causa à dívida, não é possível a repetição de débito, seja na forma simples ou em dobro, o cancelamento do cartão de crédito, bem como a declaração de inexistência da dívida, posto que o cancelamento de cartão de crédito não afasta a obrigação de quitar a dívida já contraída.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar a preliminar. No mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

Relatório

¹ Art. 272, §2º, do NCPC: "Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados".

Trata-se de apelação interposta por Genildo Batista de Oliveira (fls. 154/161), desafiando sentença (fls. 149/151), proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Revisional de Encargos Financeiros e Repetição de Indébito c/c pedido de Indenização por Danos Morais ajuizada pelo apelante em face do Banco Pan S/A, ora apelado.

Ao analisar a demanda o juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, declarando existente a dívida de cartão de crédito, bem como inexistente o dano moral alegado pelo autor, condenando o promovente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a ressalta prevista no art. 98, §3º, do CPC/2015.

Inconformado, o autor recorreu, alegando em suas razões de apelação, em síntese, que os descontos relativos ao Banco Cruzeiro do Sul cessaram em abril de 2013, quando o autor já havia desembolsado ao mesmo a quantia de R\$ 13.237,62, tendo o Banco Pan S/A, ora apelado, voltado a efetuar os descontos no mês de agosto de 2013, persistindo até hoje, motivo pelo qual pediu a reforma da sentença para que seja determinado o cancelamento dos descontos mínimos no seu contracheque, bem como, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 164/184, ventilando a preliminar de irregularidade de representação. No mérito, pediu a improcedência da insurgência recursal.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pela rejeição da preliminar. No mérito, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 197/199).

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, o apelado alega que houve falha na representação do apelante. Contudo, não assiste razão ao recorrido.

Consta dos autos que a advogada subscritora do recurso de apelação e de suas razões teve sua habilitação deferida durante o trâmite processual, conforme documento de fl. 141, no qual a causídica passou a ter poderes de representação do apelante.

Isto posto, REJEITO A PRELIMINAR.

MÉRITO

Inconformado com a sentença de improcedência dos pedidos iniciais, o autor apelou requerendo a reforma do édito monocrático, sob a alegação de

que os descontos realizados pelo apelado em seu contracheque são fruto de fraude na contratação de serviços bancários, a qual não seria de conhecimento. Por este motivo, o autor pede o cancelamento do cartão de crédito, bem como a condenação do banco demandado à restituição em dobro dos valores cobrados, além de indenização por danos morais.

Ocorre que não assiste razão ao apelante.

Analisando o caso em apreço, verifico que a sentença merece ser integralmente mantida, por não haver provas da cobrança ilegal de valores, sendo genérica tal afirmação e destituída de qualquer fundamento

As fichas financeiras colacionadas ao caderno processual (fls. 24/31) dão conta de que o autor firmou contrato de empréstimo, recebendo um cartão de crédito em decorrência.

Também restou demonstrado nos autos que o autor/apelante fez uso do cartão de crédito, não realizando o pagamento mínimo de cada fatura por ele recebida, muito menos o valor total de cada uma delas, ocasionando acúmulo da dívida, a partir do momento em que os encargos decorrentes do não pagamento dos valores eram repassados para os meses subsequentes com encargos financeiros.

Como é cediço, *"o atraso no pagamento ou o pagamento parcial do saldo devedor da fatura mensal poderá implicar o financiamento do saldo devedor integral ou remanescente, conforme o caso, observadas em qualquer hipótese as taxas em vigor durante o período de financiamento"*, sendo que, neste caso, resultam: *"encargos de financiamento às taxas de mercado cujos percentuais são informados na fatura mensal; multa de 2% (dois por cento) cobrada mediante inclusão no pagamento mínimo indicado na fatura mensal e juros de mora de 1% ao mês, pro rata dia."* (In Júnior, Waldo Fazzio, Cartão de Crédito, Cheque e Direito do Consumidor", São Paulo: Atlas, 2011, p. 130/131).

A título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença vergastada, proferida pelo juízo de primeiro grau, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, esclarecendo a questão, conforme se observa abaixo (fl. 150):

*"(...) observa-se das faturas de cartão de crédito (f. 86/107) que se trata de cartão de crédito consignado, em que o demandante autoriza o desconto em folha dos valores referentes ao pagamento mínimo, incidindo continuamente encargos de refinanciamento pelo não pagamento integral das faturas.
E não se venha falar que o fato de tratar-se de financiamento de saldo devedor de cartão de crédito*

seja justificativa para a prática de faixa de juros diferenciada, porquanto, como já afirmado, a partir do momento em que o usuário do cartão de crédito opta por efetuar o pagamento parcial das despesas, a operação passa a ser de mútuo, puro e simples, quanto à parte inadimplida na data aprazada (...)”.

Assim, é de conhecimento de notório que utilizado o cartão de crédito para efetuar compras o não pagamento integral da sua fatura gera um saldo que será sujeito à cobrança de juros, bem como as taxas vêm informadas nas faturas (fls. 96/107), não sendo possível alegar desconhecimento. Nesse sentido:

“AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. Cartão de Crédito. Sentença de improcedência. JUROS. Alegação de que foram cobradas taxas de juros diversas das contratadas. Afirmação genérica, destituída de qualquer indício de prova ou fundamento. Taxas que vêm previstas nas faturas, mês a mês, de modo que não é dado alegar desconhecimento. Abusividade. Inexistência de demonstração cabal da alegada cobrança abusiva. Inexistência de controvérsia acerca da relação contratual entre as partes e do pagamento parcial das despesas realizadas no cartão de crédito, o que levou ao financiamento do saldo devedor e à incidência dos encargos contratuais. ANATOCISMO. Contrato de cartão de crédito. Capitalização mensal incorrente. Pagamento mínimo de cada fatura mensal implica opção, pelo consumidor, de um novo financiamento de seu saldo devedor a cada mês, não ocorrendo indevido cômputo de juros sobre juros. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; APL 0004034-72.2011.8.26.0506; Ac. 8811896; Ribeirão Preto; Trigésima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira; Julg. 16/09/2015; DJESP 24/09/2015) (Grifo nosso)

“REVISIONAL. Cartão de Crédito. Alegação de cobrança de juros abusivos e indevidamente capitalizados, além da ilicitude dos encargos moratórios. Revelia certificada dos réus. Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição, porque as instituições financeiras não se submeterem à Lei da Usura e a capitalização dos juros é admitida após a edição da MP nº 1.96317/2000, além de não ser constatada cobrança a título de comissão de

permanência. Irresignação recursal fundada na alegação de ter ocorrido cerceamento de defesa com o julgamento da lide sem produção de prova pericial, não obstante a veracidade dos fatos alegados na inicial por efeito da revelia decretada, reiterando-se, nesse sentido, as impugnações contra os encargos. REVELIA. Não oferecimento de contestação no prazo. Efeitos que não têm caráter absoluto e não vinculam a decisão final. Matéria essencialmente de direito que autoriza o julgamento antecipado da lide, descaracterizando o alegado cerceamento de defesa, nos termos dos artigos 330, 420 e 427 do C.P.C.. CARTÃO DE CRÉDITO. Imputação dos juros no pagamento (artigo 354 do Código Civil). Inexistência de prova de anatocismo. Contrato, ademais, dotado de características próprias onde se permite que o valor não pago seja integrado ao capital no final do período, vez que há renovação do financiamento a cada 30 dias, caso opte o consumidor em financiar parte do seu débito. Exame de fatura não paga integralmente que demonstra o hábito da autora em refinanceir boa parte do seu valor, sob taxas que previamente lhe eram informadas, recrudescendo o saldo devedor em pouco espaço de tempo. Capitalização, aliás, expressamente admitida após a edição da MP nº 1.963-17/2000, ensejando a edição da Súmula nº 539 do S.T.J., e cuja constitucionalidade foi declarada incidentalmente, e em repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 592.377 pelo Supremo Tribunal Federal. ENCARGOS MORATÓRIOS - Encargos do próximo período que são informados previamente, o que inadmite arrependimento posterior, não podendo ser confundidos com comissão de permanência, que detém outra natureza e pode representar a somatória dos encargos contratados no período de normalidade (Súmula nº 472 do S.T.J.). Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; APL 0068750-50.2007.8.26.0506; Ac. 8789253; Ribeirão Preto; Décima Sexta Câmara Extraordinária de Direito Privado; Rel. Des. Jacob Valente; Julg. 10/09/2015; DJESP 18/09/2015) (Grifei)

Deste modo, não há motivos para o cancelamento do cartão de crédito, nem da condenação do apelado à restituição em dobro dos valores cobrados.

Neste sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal assim já se posicionou:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO INFERIOR AO VALOR TOTAL DA FATURA EM ALGUNS MESES. PAGAMENTO MÍNIMO. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA NÃO QUITADA. INSERÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. **Se a autora/apelante deu causa à dívida, não é possível a repetição de débito, a declaração de inexistência da dívida**, bem como a condenação da parte adversa em indenização por danos morais. **O cancelamento de cartão de crédito não afasta a obrigação de quitar a dívida já contraída**, e, diante da ausência de pagamento, autoriza-se a inscrição do nome do devedor em serviço de proteção ao crédito. (TJPB; AC 200.2011.0176621/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 21/08/2013; Pág. 14) (Destaquei)

CIVIL/CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO. NÃO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. DÉBITO NO CONTRACHEQUE DE PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. NECESSIDADE DE ADIMPLEMENTO DO SALDO REMANESCENTE. QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. ENCARGOS CONTRATUAIS MORATÓRIOS. PREVISÃO NO PACTO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. ATO LESIVO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. DESPROVIMENTO. **O inadimplemento de uma parcela do empréstimo pode acarretar o vencimento antecipado das demais, se assim as partes tiverem estipulado, em observância ao princípio da pacta sunt servanda e da autonomia contratual. No caso concreto, a ausência de pagamento da fatura do cartão de crédito ocasionou a falta de cumprimento da obrigação acordada.** O dano moral decorre de lesão a direito da personalidade e pressupõe grave e excepcional situação de constrangimento, angústia, vergonha, suficiente a afetar a integridade psíquica da pessoa, o que não é a

hipótese dos autos.” (TJPB; APL 0084708-83.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 15/10/2014; Pág. 14) (Negritei)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola – Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Relator